

TC/002086/2023

Objeto: Representação em face do Chamamento Público nº 004/2023 - SMS/SEAH/SERMAP-CPCS, cujo objeto é a contratação de Organização Social para Gerenciamento e execução de ações, serviços médicos e multiprofissionais continuados, na linha integral de cuidados, no Hospital Municipal Adib Jatene da Secretaria Municipal de Saúde, em consonância com as Políticas de Saúde do SUS e diretrizes da SMS.

Interessado(s): Secretaria Municipal da Saúde (*), Associação Saúde em Movimento - Asm

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA SUBCHEFE

Submete-se a essa Assessoria Jurídica de Controle Externo *Representação* formulada pela *Associação Saúde em Movimento - ASM*, que questiona a regularidade do Chamamento Público nº 004/2023 – SMS/SEAH/SERMAP-CPCS¹.

¹ Cujo objeto é o gerenciamento e execução de ações, serviços médicos e multiprofissionais continuados, na linha integral de cuidados, no Hospital Municipal Adib Jatene da Secretaria Municipal de Saúde.
O referido processo de seleção está sob acompanhamento de edital por parte deste Tribunal nos autos do TC/001849/2023.

Após oficiada, a Origem apresentou manifestação (peça 20) e, em seguida, os autos foram encaminhados para análise da Auditoria, cujo *Relatório Conclusivo* (peça 24) enumera os seguintes apontamentos:

- 2.1. Da suposta incompatibilidade entre os objetos da consulta para cotação de preços;
- 2.2. Da exigência do edital de reconhecimento de firma em documentos a serem apresentados pelas participantes do chamamento, em desacordo com a legislação aplicável;
- 2.3. Das alegadas inconformidades assistenciais contidas no edital;

O *Relatório Conclusivo* da Auditoria culminou na parcial procedência da Representação, sendo: (i) procedentes os itens 2.1 e 2.2; e (ii) improcedente o item 2.3.

Em seguida os autos foram instruídos com novas informações da Origem (peças 47-49 e 65-67) e com as manifestações da Auditoria acostadas nas peças 59 e 71, que passaram a considerar como procedente apenas o item 2.2.

Na sequência, vieram os autos a esta AJCE para manifestação.

É a síntese do necessário.

Passo ao parecer.

De início, permito-me acompanhar a improcedência da Representação quanto ao item 2.1, diante dos esclarecimentos prestados pela Origem (peça 59 – fls. 4-6), bem como quanto ao item 2.3, haja vista que as alegações presentes neste tópico se referem a detalhes operacionais do local e do serviço atualmente prestado no *Hospital Municipal Adib Jatene* (peça 24 - fl. 09).

O apontamento remanescente refere-se ao item 2.2, que destaca a exigência no Edital de reconhecimento de firma em documentos a serem apresentados pelas participantes do chamamento, em desacordo com a legislação aplicável.

Sobre a matéria, a Auditoria alertou que a irregularidade foi identificada no Relatório Preliminar do Acompanhamento do Edital em questão, que alerta para o disposto nos seguintes normativos:

Lei Federal nº 13.726/2018

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Lei Municipal nº 17.607/2021.

Art. 4º É dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Em derradeira resposta, a Origem se limita a dizer que: *“Em complemento ao esclarecimento anterior (082987544), vimos informar que apenas no item 7.5., a – I, exige-se firma reconhecida no instrumento particular de mandato, ponto atinente ao credenciamento da Organização Social”* (peça 66 – fl. 06).

A matéria, como bem alertado nas manifestações da Auditoria, encontra precedente na jurisprudência. Confira-se:

(...)

9.2.3. não cabe a exigência de reconhecimento de documentos em cartório para fins de habilitação com vistas à participação em certames com base nos incisos II e III, do art. 2º, da Lei 14.017/2020, devendo ser observado, no que couber, o disposto nas Leis 13.726/2018 (art. 3º, I) , 13.460/2017 (art. 5º, IX) , 8.666/93 (art. 32) , 14.133/2021 (arts. 12, incisos IV e V; e 70, inciso I) e no Decreto 9.094/2017 (TCU. Acórdão 252/2022 – Plenário. Data da Sessão 09/02/2022).

De fato, conforme se verifica do referido precedente, a LF nº 13.726/18, chamada Lei da Desburocratização, estabelece em seu art. 3º, inciso I, a dispensa do

reconhecimento de firma, objetivando a simplificação das formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público.

Diante do exposto, e adstrita às insurgências trazidas pela Representante, opino no sentido da parcial procedência da Representação, por entender que merece ser acolhido o argumento inerente à exigência de reconhecimento de firma no *item 7.5 do edital*.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 19 de outubro de 2023

Maria Fernanda Pessatti de Toledo
Assessor de Secretaria II
OAB/SP nº 228.078

MFPT/